

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Subsecretaria de Estado de Receita

Assunto : Consulta. Crédito presumido. Operações com óleo diesel marítimo a ser consumido por embarcações destinadas às atividades de pesquisa, exploração, produção de petróleo e gás natural e movimentação logística de petróleo e derivados, sem direito a apropriação do crédito correspondente.

Legislação : Convênio ICMS nº 29/2023, Decreto nº 48.486/2023 e Resolução SEFAZ nº 557/2023.

Consulta Tributária nº 25/2024

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada nos termos previstos na legislação estadual vigente.

A petição inicial (documento [61866354](#)) está acompanhada dos documentos necessários à representação do contribuinte (documentos [61866356](#), [61866359](#) e [61866362](#)), e do comprovante de pagamento da taxa de serviços estaduais (documentos [61866361](#) e [61866364](#)).

A consulente, acima qualificada, informa que “*é estabelecimento comercial revendedor de combustíveis derivados de petróleo adquiridos juntos a distribuidoras de combustíveis, dentre os quais destaca-se o óleo diesel marítimo (ODM), classificado na posição 2710.19.21 da NCM e enquadrado na posição 06.006-08 do CEST*”.

A consulente menciona que, por meio da presente consulta, “*visa apenas a obter esclarecimentos acerca da correta interpretação e aplicação do crédito presumido de ICMS concedido pelo Estado do Rio de Janeiro às operações com ODM de que tratam o Decreto nº 48.486/23 e da Resolução Sefaz nº 557/23*”.

A consulente informa que, na execução das atividades de pesquisa, extração e produção de petróleo e gás natural, há o envolvimento direto e indissociável de embarcações de apoio marítimo que atuam na movimentação, fornecimento e reposição de insumos e materiais diversos, tais como fluídos, dutos, consumíveis etc. Nas palavras da consulente: “*as atividades de pesquisa, exploração, produção de petróleo e gás natural e movimentação logística de petróleo e seus derivados mencionadas na legislação (...) apenas são possíveis em razão do constante e ininterrupto apoio operacional prestado pelas embarcações de apoio marítimo que delas são indissociáveis, sem as quais, é certo afirmar, seria impossível a*

manutenção continua destas atividades tendo-se em conta a localização geográfica dos campos e bacias de petróleo nos quais são elas executadas”.

Daí a interpretação apresentada pela consultante, de que o benefício fiscal de crédito presumido de ICMS de que tratam o Convênio ICMS nº 29/2023, o Decreto nº 48.486/2023 e a Resolução Sefaz nº 557/2023 “*abarca o fornecimento de ODM ao consumo de todas as embarcações direta e indiretamente vinculadas às atividades de pesquisa, exploração, produção de petróleo e gás natural e movimentação logística de petróleo e seus derivados”.*

Ainda com relação à matéria, a consultante apresenta dúvida relativa ao procedimento descrito no § 2º do art. 7º^{II} da Resolução SEFAZ nº 557/2023. De acordo com entendimento da consultante, “*em caso de apuração de saldo credor pela requerente, pode ela, a requerente, emitir nota fiscal de transferência para o seu fornecedor. (...) Neste sentido, considerando-se o fato de que a requerente adquire o ODM junto às distribuidoras localizadas em território fluminense e que estas, por sua vez, em muitos casos adquirem tanto o ODM quanto os demais combustíveis que comercializam junto a refinaria já com todo o ICMS devidamente recolhido pelo regime de substituição tributária ou pelo regime monofásico de apuração, conforme o caso, é possível que a distribuidora igualmente apure saldo credor em sua apuração (dada a ausência ou insuficiência de débitos em sua operação de revenda), motivo pelo qual entende a requerente que, nestes casos, pode a distribuidora que receber em transferência os créditos apurados pela requerente proceder a emissão de nota fiscal de transferência do mesmo crédito à refinaria, cabendo à refinaria, portanto, a efetiva compensação dos créditos presumidos em sua apuração mensal e o respectivo repasse financeiros destes valores à distribuidora e, conseqüentemente, à requerente.”.*

A Auditoria-Fiscal Especializada 14 – Trânsito de Mercadorias e Barreiras Fiscais (AFE 14) registrou que (documento [70278253](#)):

“(...) foi feita uma pesquisa no sistema PLAFIS não sendo identificada ação fiscal (RAF), em andamento, em face do contribuinte. Os RAFs abertos em face do estabelecimento encontram-se com status de finalizados.

Em consulta ao sistema AIC, foi verificado a existência dos Autos de Infração nos 34397158, 35676170, 35676188, 35676204 e 35676238, com status de liquidado, e os de Autos de Infração nos 35897206 e 35897214, em Dívida Ativa.

Ademais, em consulta ao sistema SRS, com vistas a verificar regularidade fiscal deste, não foram identificadas pendências no tocante à eventual descumprimento de obrigação acessória e/ou principal.”.

Assim sendo, a consultante questiona:

1. “Está correto o seu entendimento de que a aplicação do benefício fiscal de crédito de ICMS nas operações de fornecimento de ODM de que tratam o Decreto nº 48.486/23 e a Resolução Sefaz nº 557/23 abarcam, além das embarcações/plataforma que executam objetivamente as atividades de pesquisa, exploração, produção de petróleo e gás natural e movimentação logística de petróleo e seus derivados, também as embarcações de apoio marítimo que lhe suportam diretamente no fornecimento e reposição de insumos e consumíveis diversos e que delas são indissociáveis?” e

2. “Está correto o seu entendimento de que, nos casos em que as distribuidoras junto a quem a requerente adquire o ODM igualmente venha a apurar saldo credor de ICMS em sua apuração, podem tais distribuidoras transferirem à refinaria o crédito presumido recebido em transferência da requerente, nos termos dos parágrafos 2º e 3º, artigo 7º da Resolução Sefaz nº 557/23?”

[1] **Art. 7º** Para o aproveitamento do crédito na forma deste Título, sem prejuízo das demais exigências previstas no [Anexo XVIII da Parte II da Resolução SEFAZ nº 720](#), de 4 de fevereiro de 2014, o fornecedor que promover a saída interna do produto ao consumidor deverá:

I - abater do preço do produto o valor correspondente ao do benefício;

II - indicar, expressamente, no documento fiscal de saída emitido para o consumidor:

a) no campo “vProd”, do Grupo Total da NF-e, o preço total do produto, sem o abatimento indicado no inciso I;

b) no campo “infAdFisco” a expressão "ICMS desonerado conforme [Decreto nº 48.486/23](#)";

c) no campo “vDesc”, do Grupo Total da NF-e, o valor abatido do preço do produto, correspondente ao benefício.

(...)

§ 2º Nos casos enquadrados no caput deste artigo, o fornecedor poderá transferir para o estabelecimento do qual adquiriu o óleo diesel marítimo o valor do crédito presumido lançado na forma do §1º deste artigo.

(...)

ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre ressaltar que, conforme disposto no Regimento Interno da SEFAZ, aprovado pela Resolução SEFAZ nº 414/2022, a competência da Superintendência de Tributação, bem como da Coordenadoria de Consultas Jurídico Tributárias (CCJT), abrange a interpretação da legislação tributária fluminense em tese, cabendo a verificação da adequação da norma ao caso concreto exclusivamente à autoridade fiscalizadora ou julgadora. Assim, a análise e verificação das

operações e informações indicadas na petição inicial, inclusive no que tange ao enquadramento em benefício fiscal e cumprimento de eventuais regras e requisitos existentes, por exigirem “atividades de fiscalização específicas”, competem à respectiva Auditoria Fiscal Especializada ou Regional, conforme o caso.

O Convênio ICMS nº 29/2023 autoriza as unidades federadas a concederem crédito presumido nas operações com óleo diesel marítimo (NCM 2710.19.2, CEST 06.006.08), conforme disposto em sua cláusula primeira, transcrita a seguir:

“Cláusula primeira As unidades federadas ficam autorizadas a conceder crédito presumido equivalente ao percentual de até 83,45% (oitenta e três inteiros e quarenta e cinco décimos por cento) do valor da alíquota “ad rem” do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, de que trata o inciso I da cláusula sétima do [Convênio ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022](#), nas operações com óleo diesel marítimo (NCM 2710.19.2, CEST 06.006.08) a ser consumido pelas embarcações destinadas às atividades de pesquisa, exploração, produção de petróleo e gás natural e movimentação logística de petróleo e derivados, sem direito a apropriação do crédito correspondente.

(...)”

O referido dispositivo, por se tratar de norma concessiva de benefício fiscal, deve ser interpretado de forma literal e restritiva, em consonância com o previsto no art. 111^{III} da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional – CTN). Assim sendo, como o dispositivo menciona expressamente as atividades a que se aplica o benefício (“*pesquisa, exploração, produção de petróleo e gás natural e movimentação logística de petróleo e derivados*”), entende-se que não cabe a concessão do crédito presumido a que se refere a cláusula primeira em operações destinadas a outras atividades, ainda que tais atividades sejam imprescindíveis para a realização das atividades expressamente relacionadas na referida cláusula.

Com relação à transferência de créditos, prevista no § 2º do art. 7º da Resolução SEFAZ nº 557/2023, a consultante questiona a possibilidade de, após ser realizada a transferência dos créditos de ICMS para a distribuidora de quem a consultante adquiriu o óleo diesel marítimo, ser realizada uma nova transferência de tais créditos para a refinaria de quem a distribuidora, por sua vez, adquiriu o ODM. Entretanto, a referida resolução não prevê a hipótese de mais de uma transferência de crédito para uma mesma

operação. O § 4º do art. 7º^[2] da resolução dispõe, inclusive, que o contribuinte que receber em transferência o crédito presumido pode utilizá-lo para abatimento do ICMS decorrente de suas operações próprias, não mencionando, portanto, a possibilidade deste mesmo contribuinte transferir tais créditos.

[1] Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

[2] Art. 7º (...)

(...)

§ 4º o contribuinte que receber em transferência o crédito presumido poderá utilizá-lo para abatimento do ICMS decorrente de suas operações próprias, apurado na escrita fiscal, devendo, para tanto:

(...)

RESPOSTA

1) *“Está correto o seu entendimento de que a aplicação do benefício fiscal de crédito de ICMS nas operações de fornecimento de ODM de que tratam o Decreto nº 48.486/23 e a Resolução Sefaz nº 557/23 abarcam, além das embarcações/plataforma que executam objetivamente as atividades de pesquisa, exploração, produção de petróleo e gás natural e movimentação logística de petróleo e seus derivados, também as embarcações de apoio marítimo que lhe suportam diretamente no fornecimento e reposição de insumos e consumíveis diversos e que delas são indissociáveis?”*

Resposta: Não está correto o entendimento da consulente quanto à aplicação do benefício fiscal de que tratam o Decreto nº 48.486/23 e a Resolução Sefaz nº 557/23, em operações com óleo diesel marítimo, a ser consumido por “embarcações de apoio marítimo que lhe suportam diretamente no fornecimento e reposição de insumos e consumíveis diversos e que delas são indissociáveis”, tendo em vista que a cláusula primeira do Convênio ICMS nº 29/2023 relaciona expressamente as atividades a que se aplica o benefício fiscal, devendo tal dispositivo ser interpretado de forma literal e restritiva, em consonância com o previsto no art. 111 do CTN.

2) *“Está correto o seu entendimento de que, nos casos em que as distribuidoras junto a quem a requerente adquire o ODM igualmente venha a apurar saldo credor de ICMS em sua apuração, podem tais distribuidoras*

transferirem à refinaria o crédito presumido recebido em transferência da requerente, nos termos dos parágrafos 2º e 3º, artigo 7º da Resolução Sefaz nº 557/23?”

Resposta: Não está correto o entendimento da consulente de que as distribuidoras, junto a quem a consulente adquire o óleo diesel marítimo, podem transferir à refinaria o crédito presumido recebido em transferência da consulente, nos termos dos §§ 2º e 3º, art. 7º da Resolução SEFAZ nº 557/2023, uma vez que o § 4º do referido artigo, que dispõe sobre a utilização do crédito presumido recebido em transferência, não prevê a hipótese de realização de nova transferência de tal crédito.

Ressalte-se que a presente consulta não produzirá os efeitos que lhe são próprios, caso seja editada norma superveniente que disponha de forma contrária ou ocorra mudança de entendimento por parte da Administração Tributária.

Encaminhamos o Parecer sobre Pedido de Consulta Tributária [71435353](#) de órgão técnico desta Coordenadoria, cujo teor manifestamos concordância.

Considerando a possível repercussão geral da resposta desta Consulta, sugerimos a avaliação quanto à pertinência do encaminhamento dos autos à Subsecretaria de Estado de Receita para adoção das providências consideradas cabíveis; tendo em vista o disposto no §2º do artigo 37 do Capítulo II do Anexo à Resolução n.º 414/22^[1].

Em seguida, caso aplicável e com apreciação favorável ao parecer por parte do Sr. Subsecretário da Receita, sugerimos o encaminhamento à repartição fiscal de circunscrição do estabelecimento requerente, para dar ciência ao interessado, na forma preconizada pelo Art. 154^[2] do Decreto nº 2473/1979.

[1] 2º As decisões emanadas no âmbito da Superintendência de Tributação, que causem grande impacto e repercussão geral, deverão ser previamente apreciadas pela Subsecretaria de Estado de Receita antes da produção de efetivos efeitos.

[2] Art. 154. Respondida a consulta, o processo será devolvido à repartição de origem, para que esta cientifique o consulente, intimando-o, quando for o caso, a adotar o entendimento da administração e recolher o tributo porventura devido em prazo não inferior a 15 (quinze) dias.

